PARECER PRÉVIO - PA00 - 34/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10386/2016
PROTOCOLO	**:** 1701186
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA – REABERTURA DAS DCASP –ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – PARECER INCONCLUSIVO – PRECARIEDADE NO PREENCHIMENTO DO CARGO – SERVIDOR NÃO EFETIVO – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, caput, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Costa Rica para que realize concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha feito), o qual deve ser provido por servidor efetivo de carreira, assim como o aprimoramento na formalização do Parecer do Controle Interno; pela **recomendação** à atual gestão de Costa Rica e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis por ocasião do encerramento do exercício, atendendo ao princípio da Transparência nos dados públicos; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas

anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos demais interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 09600/2015 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), e o TC/MS nº 13284/2015 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 7187/2021, fls. 1369/1400) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5985/2022 (fls. 1402/1422), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, e do Parecer apresentado na peça nº 42, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 21, I, 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III da Lei Complementar Estadual nº160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **não favorável à aprovação** das contas de governo." (grifos conforme o original)

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 899/2023, fls. 1423/1431) da seguinte forma:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo do Município de Costa Rica-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista intempestividade na remessa das Contas de Governo/2015, ausência de documentos de remessa obrigatória, diversas inconsistências contábeis, acarretando a escrituração de modo irregular, impropriedades quanto às alterações orçamentárias e formalização dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, necessidade de aprimoramento na atuação do Controle Interno, necessidade de aperfeiçoamento na elaboração e publicação de Notas Explicativas, reabertura de Balanços de exercício já encerrado, sem o cumprimento das normas contábeis para tanto, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Acesso à Informação, Resolução CFC nº 1.133/2008 e Resolução desta Corte de Contas, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, aprimorando a transparência dos dados contábeis, inclusive por meios eletrônicos, assim como a formalização e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;

III – **RECOMENDAR** ao Gestor as providências para a realização de concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha feito), o qual deve ser provido por servidor efetivo de carreira, assim como o aprimoramento na formalização do Parecer do Controle Interno;

IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2015, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Costa Rica consta disponível no Sistema e-contas – remessa nº 4324 - cópia do PPA, Lei nº 1174/2013, da LDO, Lei nº 1200/2014, e LOA, Lei nº 1215/2014. Não constam informações sobre a realização de audiências públicas. No tocante às alterações orçamentárias, após intimação ao jurisdicionado, segundo avaliação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fls. 1381/1382, e da Auditoria, fl. 1411, **não restaram** comprovadas as alterações orçamentárias do exercício, haja vista divergência no confronto dos decretos modificativos do orçamento e a dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário, peça 13, fls. 46/47. Conforme pontuado pela Auditoria, restou comprovada a escrituração irregular da dotação atualizada (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS), uma vez que a dotação inicial fixada na LOA, ajustada pelos decretos orçamentários, diverge da dotação atualizada registrada no Balanço Orçamentário.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2015, o município de **Costa Rica/MS** apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida: 84.212.309,30		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**29.719.255,78**	**35,29**

Disponibilidade de caixa líquida	**Não consta**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-13.815.882,58**	**-16,87**

Fonte: Com informação da análise ANA – DFCGG/CCM -7187/2021, fls. 1386/1388

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, peça 122, fls. 1369/1400, corroborado pelo parecer da Auditoria, peça 42, fl. 771, e pelo parecer da Procuradoria de Contas, peça 125, fls. 1423/1431 foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, limite para o endividamento público e ainda às exigências do art. 48 da LC nº 101/2000 (Transparência Ativa), contudo, há divergência de valores no tocante à despesa de pessoal no comparativo com o RGF (TC/13284/2015 – fl. 11). Conforme apurou a DFCGG/CCM, fl. 1387, as inconsistências referem-se a não inclusão de valores empenhados no elemento de despesa 31.91.13 – Obrigações Patronais no Relatório de Gestão fiscal.

Além disso, observou a Divisão de Contas que, os dados relativos à Dívida Pública apresentam inconsistências, uma vez que o valor demonstrado no anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas (peça 117), na monta de R$ 309.060,09 não guarda compatibilidade com os dados evidenciados no RGF (TC 13284/2015 – fl. 12).

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2015
Repasse ao Poder Legislativo	7%	5,18% (Divisão) **regular** 5,18% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	23,29% (Divisão) **regular** 23,81% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	27,64%(Divisão) **regular** 31,86% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,67% (Divisão) **regular** 1,67% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	35,29% (Divisão) **regular** 35,28% (Auditoria) **regular**

Fonte: Parecer PAR – 2º PRC – 899/2023, fl. 1427

Como se observa na tabela acima, os mínimos constitucionais e legais foram atingidos, embora a área técnica (fl. 1384) tenha identificado inconsistência nos valores relativos às "Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino", entre às informações constantes no RREO (TC/9600/2015 – fls. 116-119) e os dados dispostos no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 299-306). Importante ponderar que tais divergências comprometem a fidedignidade e confiabilidade da informação contábil.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n.º 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN n.º 840/2016.

Segundo apurou a Divisão de Contas, fl.1389, a receita realizada do município de Costa Rica no exercício de 2015 atingiu o montante R$ 89.461.921,88. No que concerne à execução da despesa, verificou a área técnica por meio de análise ao Balanço Orçamentário que a despesa empenhada perfaz R$ 94.030.980,28. Constatou-se ainda um Déficit Orçamentário no valor de R$ 4.569.058,40.

Os demonstrativos contábeis apresentaram problemas de escrituração contábil tendo em vista os seguintes achados, fls.1391/1394:

- O Superavit ou Deficits Acumulados, no valor de R$ 103.735.790,23, não confere com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (fl. 103) e Balanço Patrimonial (TC/8301/2015 – fl. 845). Assim, a soma dos Resultados Acumulados do exercício anterior (TC/8301/2015 – fl. 845), de R$ 108.039.495,71, do Resultado do Exercício (peça 116), de R$ 26.228.236,43 e dos ajustes de Exercícios Anterior de R$ 4.325.905,83, que representa a importância de R$ 138.593.637,97, não confere com o registrado no Superavits ou Déficits Acumulados, no valor de R$ 134.289.932,29;

- Restou prejudicada a conferência do Ativo Imobilizado, no valor de R$ 102.791.739,69, em virtude da não apresentação do inventário Analítico de bens móveis e imóveis;

- Ausência de preenchimento dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, prejudicando sua análise;

- O valor registrado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor de R$ 35.090.629,68, não conferem com os extratos e conciliações bancárias (fls. 445-683);

- Impropriedade na evidenciação da reversão das provisões matemáticas, demonstradas na DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 1335/1336;
- O Demonstrativo da Dívida Flutuante foi elaborado em desacordo com o estabelecido no art. 92, da Lei nº 4.320/64;
- O valor total da dívida flutuante (Anexo 17) para o exercício seguinte, de R$ 385.467,95, não confere com o valor do passivo financeiro, de R$ 14.996.048,10 (peça 115).

Argumentam, portanto, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas que as Demonstrações Contábeis foram escrituradas de modo irregular, o que ensejaria a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, tendo em vista o disposto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS. As inconsistências arguidas pela equipe técnica, aprecio no tópico a seguir, juntamente com as demais ponderações apresentadas:

2.5 IRREGULARIDADES

Considerando a análise ANA – DFCGG/CCM – 7187/2021, fls. 1369/1400, e as manifestações da Auditoria no PAR GACS CLO – 5985/2022, fls. 1402/1422, e da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 2ª PRC – 899/2023, fls. 1423/1431, verifica-se irregularidades e inconsistências.

Desta forma, foram apontadas pela DFCGG/CCM:

1) Atraso na remessa da Prestação de Contas;

2) Ausência ou não conformidade de peças obrigatórias;

3) Divergência entre Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

4) Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Liquida;

5) Inconsistência no Balanço Patrimonial;

6) Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

7) Inconsistência no Parecer do Controle Interno.

Quanto às irregularidades apontadas pela Divisão de Contas, estão claramente delimitas no relatório técnico e, mesmo após oportunizado ao gestor o direito ao contraditório e ampla defesa, parte das irregularidades identificadas permaneceram, tanto que a Auditoria (fls. 1419/1420) acompanhou as irregularidades apontadas, ressalvado a inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Quanto à

justificativa da Auditoria (fl. 1417), no sentido de que as Dívidas Fundadas que independam de autorização legislativa compõem o passivo financeiro e que por esta questão não haveria identidade de valores, data vênia, entendo de forma diferente. A dívida fundada compõe, entre outras operações, as dívidas contratuais. Ora, a dívida contratual, se converte em passivo financeiro após passar pelo estágio de empenho da despesa. Assim, entendo que o passivo financeiro guarda, no mínimo, correlação com a Dívida Flutuante (embora entenda ser o caso de identidade). No caso ora analisado o Passivo Financeiro registrado no BP é da monta de R$ 14 milhões, enquanto a Dívida Flutuante corresponde R$ 384 mil. O Balanço Orçamentário (fl. 1389) não demonstra que foram contraídas dívidas (Receitas de Operações de Créditos cuja contrapartida seria uma dívida contratual) e o Balanço Patrimonial (fl. 1391) não demonstra passivo exigível compatível com uma dívida de 14 milhões. Sendo assim, acompanho in totum a manifestação da DFCCG (fl. 1394) no sentido de que a divergência apontada caracteriza irregularidade, e parcialmente o entendimento da Auditoria (fl. 1417), no sentido de que a Nota Explicativa, para detalhamento e conciliação do Passivo Financeiro registrado no BP era mandatória, seja em face da relevância dos montantes envolvidos, seja porque seu valor não encontra amparo no Anexo 17.

Por fim, importante destacar o item 2.6 – f do parecer da Auditoria (fl. 1418/1419), no qual resta comprovada a reabertura dos balanços encerrados, **com alterações nos saldos e resultados patrimoniais**, fato que resultada na escrituração das contas públicas de modo irregular, comprometendo a representação fidedigna e a confiabilidade das Demonstrações Contábeis (que são a fonte de aferição do cumprimento das obrigações constitucionais e legais da municipalidade). Comungo do entendimento da Auditoria neste ponto e considero que reabertura das DCASP caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular.

Para fins de análise, entendo que os apontamentos de itens 01 refere-se à intempestividade (art. 46 da LO-TCE), o item 02 trate da ausência de documentos de remessa obrigatória, infração tipificada no art. 42, inciso II e IV da LO-TCE/MS. Por outro lado, entendo que as irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5 e 6 referem-se à escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII da LO/TCE/MS. Por sua vez, a precariedade no provimento do cargo de controlador interno (item 07) é passível de recomendação.

A Auditoria corroborou com os achados da DFCGG e ainda identificou a seguinte irregularidade:

1) Ausência de Notas Explicativas às DCASP

Quanto à impropriedade apontadas pela Auditoria, entendo que assiste razão ao questionamento, haja vista que os manuais de contabilidade aplicados ao setor público (MCASP), a estrutura conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (NBCT SP 00), assim

como as normas subsidiárias, a exemplo da Lei 6.404/76, determinam que os demonstrativos contábeis sejam acompanhados de Notas Explicativas, sendo estas parte integrante das DCASP. Portanto, acolho o parecer da Auditoria, entendendo pertinente a recomendação.

Da intempestividade na remessa das contas

Constataram as equipes técnicas deste Tribunal de Contas que as contas de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica foram encaminhadas de forma intempestiva, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, que estabelecia prazo até 30/03/2016 para o encaminhamento. Compulsando os autos, fl. 01, a análise ANA -DFCGG – 4590/2019, fl. 745, o parecer da Auditoria, fl. 1404 e o parecer da Procuradoria de Contas, fl. 1425, observo que os documentos integrantes desta prestação de contas foram enviados ao Tribunal de Contas somente em 30/05/2016, ou seja, dois meses após o prazo legal.

Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 1242, reconhece a intempestividade, contudo, alega que tais atrasos se deram por motivos técnicos alheios à sua atuação e argumenta que não houve prejuízo ao trabalho desta Corte de Contas.

Portanto, entendo que resta caracterizada a intempestividade, punível conforme o disposto no art. 46 da LO-TCE/MS, não sendo suficientes os argumentos apresentados pelo gestor.

Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela IN TCE/MS n. 35/2011.

Mesmo após a apresentação de novos documentos pelo gestor, fls. 1242/1367, identificaram a Divisão de Contas, a Auditoria e a Procuradoria de Contas que o responsável deixou de apresentar adequadamente:

- **Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- **Item 19.** Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;
- **Item 32.** Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (em desacordo);

Explicou o jurisdicionado que a administração de Costa Rica fora alvo de acesso indevido por parte de pessoas estranhas ao serviço público, o que gerou intervenções, bloqueios e perda de dados do sistema, impossibilitando a apresentação do inventário de bens. Entretanto**, o gestor não juntou nos autos qualquer documento apto a comprovar o que alega**. Nesse sentido, reforça o Regimento Interno (RI/TCE/MS) desta Corte de Contas, em seu artigo 113, inciso III, in verbis:

> Do Exercício do Direito de Defesa
>
> Art. 113. No caso do art. 112, parágrafo único, I, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de trinta dias contados da data da sua intimação, **podendo ele**:
>
> III - apresentar **dados ou documentos que possam comprovar suas alegações e requerer a juntada deles aos autos**;

Portanto entendo que assiste razão às equipes técnicas, praticando o gestor conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.

Da escrituração de modo irregular

Verifica-se que as contas de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica apresentaram inconsistências contábeis **não sanadas**, mesmo após a apresentação de documentos em sede de resposta à intimação, fls. 1242/1367.

As irregularidades dizem respeito à inconsistência entre Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. No Balanço Patrimonial, verificaram as equipes técnicas, fl. 1377 e fl. 1419, que o Superávit ou déficits Acumulados, no valor de R$ 103.735.790,23, não guardava convergência com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (fl. 103) e com o Balanço Patrimonial disponível n TC/8301/2015 – fl. 845, gerando irregularidade na correta apuração do Patrimônio Líquido do exercício.

Ainda no tocante ao B.P constata-se ausência de preenchimento dos quadros anexos e o valor de R$ 35.090.629,68 registrado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não estão respaldados pelos extratos e conciliações bancárias (fls. 445-683).

Por fim, ponderou a DFCGG, fl. 1388, que o valor demonstrado no anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas, de R$ 309.060,09, divergia do apresentado no RGF e ainda que o Demonstrativo da Dívida Flutuante havia sido elaborado em desacordo com o estabelecido no art. 92, da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o valor de R$ 385.467,95, evidenciado no demonstrativo, divergia do passivo financeiro, de R$ 14.996.048,10.

Como já mencionado anteriormente (item 2.5) a inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante também caracteriza a escrituração das contas públicas de modo

irregular, bem como, a reabertura dos Demonstrativos Contábeis demonstrada pela Auditoria no item 2.6 – letra f de seu parecer (fls. 1418/1419).

Portanto, diante das irregularidades identificadas pelo corpo técnico, entendo configurada a escrituração de modo irregular, prática infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Inconsistência no Parecer do Controle Interno

Arguiram a Auditoria (PAR – GACS CLO 5985/2022, fl. 1406) e a procuradoria de contas (PAR – 2ª PRC – 899/2023, fl. 1429) que o município de Costa Rica não detinha no exercício de 2015 controlador interno efetivo, sendo o cargo ocupado por pessoa investida em função de confiança. Além disso, entendeu a DFCGG (ANA – DFCGG/CCM -7187/2021, fl. 1377) que o parecer do Controlador Interno (fls. 128/131) ora anexo a esses autos deixou de opinar conclusivamente sobre as contas do exercício.

Em sua defesa, o gestor, fls. 1245/1246, pondera que garante autonomia e independência na atuação da Unidade de Controle Interno, mesmo que o cargo tenha sido provido por servidor de livre nomeação e exoneração.

Assim, tendo em vista a regra constitucional do concurso público (art. 37, caput, da CF/1988) e o entendimento da Suprema Corte a respeito do tema (ADI 3602/GO; RE 1041210 RG/SP), **acolho a sugestão da Auditoria e o parecer Ministerial no sentido de recomendar à atual gestão**, se ainda não tiver realizado, que promova concurso público específico para o cargo de controlador interno e dote o órgão com estrutura para o desenvolvimento das atividades constitucionais, haja vista a necessidade de atuação permanente como órgão auxiliar deste Tribunal de Contas. Por fim, cabe **orientação** ainda ao atual controlador interno para que emita pareceres conclusivos acerca das contas de governo e gestão acompanhadas pela Unidade de Controle Interno.

DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Intempestividade no encaminhamento das contas de governo.	IN/TCE/MS nº 35/2011;	IRREGULARIDADE Art. 46 da LO-TCE/MS
Ausência de documentos de remessa obrigatória (fl. 1392, fl.1419 e fl.1428)	IN/TCE/MS nº 35/2011; Artigos 36, 94 a 96 da Lei 4.320/64.	IRREGULARIDADE Art. 42, II da LO-TCE/MS
Escrituração de modo irregular - Divergência entre		IRREGULARIDADE

Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 1338 e fls. 1272/1326); **Escrituração de modo irregular** - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, fl.1337) **Escrituração de Modo Irregular** do Balanço Patrimonial, fl. 1333/1334. **Escrituração de Modo Irregular** – reabertura das DCASP – item 2.6 – letra f – fls. 1418/1419.	Arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64; Art. 98 da Lei 4.320/64; Art. 55 da LCF 101/2000 Art. 105 da Lei 4.320/64 MCASP/STN - 6ª Edição NBCASP/CFC	Art. 42, caput e inciso VIII da LO/TCE/MS. Art. 119 – RI/TCE/MS – prejuízo à adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial.
Ausência de Notas Explicativas às DCASP	MCASP/STN - 6ª Edição NBCASP/CFC	**RECOMENDAÇÃO**
Precariedade no preenchimento do cargo de controlador interno municipal (CARGO EM COMISSÃO), fls. 1166/1169; Parecer do controlador interno inconclusivo, fls. 1377/1378	Art. 37 caput da CF/1988 Arts. 31, 70 e 75 da CF/1988 ADI 3602/GO; RE 1041210 RG/SP	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFCGG e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas e, com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TCE/MS, voto:

1. Pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. **Pela recomendação** à atual gestão de Costa Rica para que realize concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha feito), o qual deve ser provido por servidor efetivo de carreira, assim como o aprimoramento na formalização do Parecer do Controle Interno;

3. **Pela recomendação** à atual gestão de Costa Rica e ao responsável técnico pelas DCASP para que passe a elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis por ocasião do enceramento do exercício, atendendo ao princípio da Transparência nos dados públicos;

4. **Pela comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos demais interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e pelas recomendações à atual gestão de Costa Rica.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB